



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355562

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22274

Agravo de Instrumento Processo nº 2100872-18.2025.8.26.0000

Relator(a): **ANA MARIA BALDY**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RENOVATÓRIA DE ALUGUEL. Interposição do recurso contra decisão que indeferiu o pedido de esclarecimentos ao Perito Judicial, homologando a perícia realizada e encerrando a fase instrutória. Decisão que não se encontra entre as hipóteses do rol do artigo 1.015 do CPC/2015. **RECURSO REPETITIVO. TEMA 988.** Decisão que não conduz à inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Taxatividade mitigada que não se vislumbra no caso concreto. Pretensão, aliás, que impediria o julgador de decidir conforme sua convicção, além de implicar manifesta ofensa ao duplo grau de jurisdição. Completa ausência de elemento que permita a admissibilidade recursal. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora ITUANA BAR E RESTAURANTE LTDA – ME, contra a r. decisão copiada à fl. 541 (complementada pela decisão de fl. 553 que acolheu os embargos de declaração) que, em *ação renovatória de aluguel*, indeferiu o pedido de esclarecimentos ao Perito Judicial, homologando o laudo pericial e encerrando a instrução.

Recorre a autora, não se conformando com os valores de avaliação do imóvel e da locação, atribuídos na perícia, os quais não refletiriam o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verdadeiro cenário mercadológico. Assim, requer que o Ilmo. Perito seja intimado para prestar os esclarecimentos necessários “*para se avaliar sobre a necessidade de se requerer a realização de nova avaliação do imóvel*”, com a reformulação da decisão recorrida, também no tocante à homologação do laudo pericial e desconsideração do encerramento da instrução processual.

Distribuídos, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Contudo, a despeito da fundamentação da agravante, a decisão agravada não se amolda as hipóteses de cabimento do recurso interposto.

É que, expressamente, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;*
 - II - mérito do processo;*
 - III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*
 - IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*
 - V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*
 - VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*
 - VII - exclusão de litisconsorte;*
 - VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*
 - IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*
 - X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*
 - XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*
 - XII - (VETADO);*
 - XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*
- Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*

Enfim, nos termos da legislação processual vigente, não se mostra possível atacar a decisão que indefere o pedido de esclarecimentos complementares



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao perito, o qual, aliás, trata-se de matéria intrínseca à produção da prova, que se destina ao juiz que decidirá a lide.

E, somente havendo previsão legal é que se admite a interposição do agravo de instrumento, em razão da taxatividade do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Ao escrever sobre o tema, anota MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES¹ que *"...diante dos termos peremptórios da lei, o rol deve ser considerado taxativo (numerus clausus). É requisito de admissibilidade do agravo de instrumento que a decisão interlocutória contra a qual ele foi interposto verse sobre a matéria constante do rol legal, que indica, de forma objetiva, quais as decisões recorríveis".*

Ressalte-se, porém, que: **"As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões."** (art. 1.009, § 1º, CPC).

Ademais, ainda que se admitisse, de forma extraordinária, a mitigação da taxatividade, também não poderia se conhecer o presente recurso, pois a decisão que defere ou indefere a produção de prova (ou que, no caso concreto, homologa laudo pericial, rejeitando pretensão à prestação de esclarecimentos pelo *expert*) é exemplo clássico de inadmissibilidade do agravo de instrumento, tanto assim que na disciplina do revogado CPC/73 já era posta, pela jurisprudência e pela doutrina, como hipótese clara de conversão de agravo de instrumento em agravo retido.

A propósito, Ernani Fidélis dos Santos ensina que,

¹ Novo Curso de Direito Processual Civil, v. 3, Ed. Saraiva, 9ª ed., p 305



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“comumente, decisões cujo recurso poderá ser convertido são as de caráter procedimental, que estão dentro da própria razão de ao agravo não se dar efeito suspensivo, como o deferimento ou não de prova, requisição de informações e apreciação de preliminares que não revelem risco de irreversibilidade ou de retardamento prejudicial e excessivo do processo”².

Nesse sentido, decisão do Exmo. Des. Mourão Neto, desta C.

Câmara:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 32.520 Processual. Ação de exibição de documentos. Agravo interposto contra decisão que homologou laudo pericial. Pretensão à reforma. Recurso inadmissível, porque não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Incidência do princípio da taxatividade, sem possibilidade, no caso concreto, de mitigação. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2121287-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquarituba - Vara Única; Data do Julgamento: 14/06/2024; Data de Registro: 14/06/2024)

E a jurisprudência deste E. Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Saneamento processual. Rejeição de tese prescricional e indeferimento da abertura da dilação probatória. Sistemática recursal que restabelece a regra da irrecurribilidade das decisões interlocutórias. Ato decisório não previsto no rol taxativo do art. 1015, NCPC. Inexistência, ainda, de previsão específica na seção especificamente afeta ao saneamento e à organização do processo (art. 357, NCPC). Descabimento, pois, dessa modalidade recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO." (Agravo de Instrumento nº 2082596-51.2016.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara de Direito Privado, j. em 29/04/2016).

"RECURSO - Agravo de instrumento - Matéria não inserida no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/15 - Não bastasse isso, constata-se ausência de lesividade na decisão agravada - Recurso não conhecido, pois inadmissível." (Agravo de Instrumento nº 2073304-42.2016.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, j. em 19.04.2016).

² SANTOS, Ernani Fidélis. *As reformas de 2005 e 2006 do Código de Processo Civil*. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. Página 126.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Indenização por erro médico. Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido para que a perícia fosse realizada por perito não pertencente aos quadros do IMESC. Não cabimento pela nova sistemática do Novo Código de Processo Civil. Rol taxativo (art. 1.015 do NCPC). Recurso não conhecido. (Relator(a): Maia da Cunha; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/08/2016; Data de registro: 17/08/2016).

AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL. Decisão agravada que não acolheu o pleito da Ré de realização de nova perícia, diante da regular intimação das partes acerca da vistoria realizada no imóvel. Decisão não enquadrada nas hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/2015. Não cabimento de agravo de instrumento. Ausência de prejuízo à Agravante. Possibilidade de discussão das decisões não agraváveis em sede de preliminar de apelação ou contrarrazões de apelação, em face de eventual sentença desfavorável. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO. (Relator(a): Berenice Marcondes Cesar; Comarca: Bebedouro; Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 21/06/2016; Data de registro: 21/06/2016) - grifei.

Dessa forma, interposto o presente recurso na vigência do novo diploma processual fora das hipóteses de cabimento, elencadas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, impõe-se o não conhecimento do agravo de instrumento.

Não obstante, em que pese a convicção no sentido de que a restrição das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento foi opção do legislador, o que não deveria ser revisto, portanto, senão pela via legislativa adequada, é de rigor observar – tamanha a celeuma criada pela nova sistemática recursal – que a discussão relativa à taxatividade das hipóteses do artigo 1.015 do Código de Processo Civil despontou no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que houve por bem resolver a questão na forma do procedimento previsto para os recursos repetitivos, fixando, quanto ao TEMA 988, a tese de que “o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” (grifei), o que afasta, portanto e novamente, a hipótese de conhecimento deste recurso, afinal, não há o que impeça a análise da decisão agravada como preliminar de eventual apelação, no momento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adequado.

Ademais, no caso concreto, atender à pretensão do agravante implicaria na evidente supressão de instância, ao determinar que o Juízo Originário deveria produzir novas provas, assim como decidir sobre os percalços de sua produção – e, por consequência – julgar, não de acordo com a sua convicção, mas de acordo com a convicção do Colegiado, o que, de acordo com o sistema processual vigente, não se admite.

Por sinal, convém lembrar que nada há de urgente na questão alegada que não possa ser analisada como preliminar de eventual apelação.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Desta feita, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como observando o não cabimento da pretensão recursal, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora